

Presidência

RECOMENDAÇÃO Nº 63, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018, foi criado Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 6, de 15 de janeiro de 2020, as atividades do grupo de trabalho foram prorrogadas até 30 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação ao Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;

CONSIDERANDO que diversos estados vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO que os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, assegurada a tramitação de processos de urgência;

CONSIDERANDO que os impactos que a suspensão dos processos e as medidas de distanciamento social e quarentena podem ter no funcionamento das empresas e na manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO que os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador.

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falência, a fim de garantir os melhores resultados, notadamente durante o período excepcional de pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000 na 307ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stayperiod*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002484-17.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE, Adv(s): PR06511 - PEDRO HENRIQUE XAVIER, PR65935 - CRISTIAN EMILIO STOCKER, R: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT, Adv(s): Nao Consta Advogado, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Conselho Nacional de Justiça Presidência AUTOS: Reclamação para Garantia das Decisões 0002484-17.2020.2.00.0000 REQUERENTE: Vanessa Maria Assis de Rezende REQUERIDO: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT DECISÃO Trata-se de Reclamação para Garantia das Decisões (RGD), com pedido de concessão de medida de urgência, proposta por Vanessa Maria Assis de Rezende, juíza do Trabalho, contra o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A Requerente afirma que o Requerido, no procedimento nº 5555-12.2019.5.90.0000, cassou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a qual havia lhe concedido férias cumuladas com licença por motivo de doença em pessoa da família, sob o fundamento de serem institutos incompatíveis. Todavia, alega que a decisão do CSJT está em confronto com precedente deste Conselho, obtido no julgamento do PCA nº 0007984-69.2017.2.00.0000, da relatoria da então Conselheira Iracema Vale, na 34ª Sessão Virtual do Plenário do CNJ, em 15 de junho de 2018, que teria decidido no sentido da possibilidade da cumulação das férias com a aludida licença. Assim, requer a procedência desta demanda administrativa para que o Conselho Nacional de Justiça casse a decisão atacada, com o fim de serem restabelecidas as suas férias cumuladas com a licença por motivo de doença em pessoa da família, nos períodos por ela informados. (id 3919238). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 101 do RICNJ, a Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) será submetida ao Presidente do CNJ, a quem cumpre executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho, ressalvada a possibilidade de delegação da competência (art. 6º, caput e inciso XIV, do RICNJ). A reclamação, todavia, tem natureza eminentemente subsidiária, razão por que deve ser reservada a hipóteses excepcionais. A propósito, dispõe o art. 6º, inciso XIV, do RICNJ, que constitui atribuição do Presidente, poderá delegá-la, executar e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ. Referido dispositivo regimental, analisado isoladamente, poderia fazer crer que ao Presidente caberia executar e fazer executar todas as decisões emanadas do CNJ, indistintamente. Todavia, há de se interpretá-lo com prudência e temperança, mesmo porque, nas palavras de Juarez Freitas, o intérprete está "vinculado ao dever indeclinável de encontrar soluções sistematicamente melhores": a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação. (A interpretação sistemática do direito, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 76-79). Com efeito, a própria previsão regimental de outras classes processuais, como o Procedimento de Controle Administrativo e Pedido de Providências, demonstra, por si só, que há outras vias procedimentais para o controle primário de atos administrativos ou omissões que contrastem com atos normativos emanados do Conselho Nacional de Justiça. Não bastasse isso, a reclamação pressupõe o descumprimento ou afronta a uma decisão concreta do Conselho Nacional de Justiça, e não a um entendimento obtido em outro processo, com outras partes, a desconsiderar as especificidades do caso em concreto. Nesse sentido, destaco excertos de decisões monocráticas de minha lavra: "(...) Isso posto, em casos como o presente, o ideal é reunir todos os feitos sob mesma classe procedimental e sob mesma Relatoria. E não creio ser a Reclamação o instrumento talhado para essa finalidade, na medida em que deve ser classe residual, para "afrontas" ou "descumprimentos" pontuais e não o melhor meio para casos em que o parâmetro seja ato normativo geral, como ocorre na espécie." (RGD n. 0000294-18.2019.2.00.0000, em 6.6.2019). "(...) Outrossim, importa esclarecer que a Reclamação para Garantia das Decisões somente é admitida nas situações em que este Conselho já tenha proferido decisão para um caso concreto e ela venha sendo desobedecida, o que não se observa dos fatos narrados na petição inicial." (RGD n. 00000008-06.2020.2.00.0000, em 3.1.2020). Sendo assim, o caso se amolda à tramitação própria da classe processual do Procedimento de Controle Administrativo (art. 91 do RICNJ), uma vez que há ato administrativo específico a ser controlado, isto é, a verificação da compatibilidade da decisão obtida no procedimento nº 5555-12.2019.5.90.0000 do CSJT com o precedente deste Conselho no PCA nº 0007984-69.2017.2.00.0000 e a legislação aplicável. Ante o exposto, reatue-se esta demanda administrativa para a classe processual do Procedimento de Controle Administrativo (art. 91 do RICNJ), com